



Edital nos termos do artigo 52, §1º, da Lei n. 11.101/05

Márcio Rogério Alves, Juiz de Direito da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Três Lagoas (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber a todos que do presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de Três Lagoas/MS, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial de Ideal Comércio e Transporte de Insumos Agrícolas Ltda, CNPJ:18.516.413/0001-99, nos autos de Recuperação Judicial sob o nº 0800053-86.2026.8.12.0046, cujo resumo do pedido do devedor, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (fls. 473/481) e a relação nominal dos credores (fl. 104) seguem adiante transcritos:

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por **IDEAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, CNPJ:18.516.413/0001-99, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Por decisão proferida em 13 de fevereiro de 2026, às fls. 473/781, foi deferido o processamento da recuperação judicial de IDEAL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ:18.516.413/0001-99, sendo nomeada como Administradora Judicial a empresa **VCP - CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA**, na pessoa de seu Presidente Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho, endereço eletrônico vcp@vcpericia.com.br. Decisão “(...) *A Recuperação Judicial está disciplinada nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Cuida-se, em verdade, de uma tentativa de solucionar a crise econômica, com o objetivo principal de proteger a atividade empresarial. A empresa Autora exerce suas atividades regularmente, há mais de dois anos, não tendo tramitado, nesta Comarca (competente para tanto), qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial da demandante. Não há notícia, ainda, de que lhes tenha sido concedido, há menos de oito anos, recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Lei n. 11.101/2005. Por fim, inexistente prova de qualquer situação como a prevista no inciso IV do Art. 48 da mencionada lei. Do mesmo modo, o pedido vem instruído com os documentos mencionados no Art. 51 da Lei 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao seu processamento. Importante ponderar que cabe aos credores da Requerente exercerem a fiscalização sobre esta e auxiliarem na verificação da situação econômico-financeira da mesma, até porque é a Assembleia Geral de Credores quem decidirá quanto à aprovação ou não do plano de recuperação, caso o mesmo seja impugnado, com a consequente decretação da quebra, de sorte que nesta fase do processo o Juiz deve se ater tão-somente quanto à análise da presença dos requisitos legais a que alude o Art. 51 da LRF, bem como se estão presentes os impedimentos para o processamento da referida Recuperação Judicial, estabelecidos no Art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela, conforme laudo judicial, permitindo com isso o prosseguimento do feito. Neste contexto,*





analisando a petição inicial e documentos que a instruem, bem como diante da constatação prévia realizada, verifico que o pedido de Recuperação Judicial foi regularmente instruído com os documentos mencionados nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo qualquer óbice ao processamento do feito, conforme devidamente especificado no laudo judicial de fls. 421/472. Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial de Ideal Comercio e Transporte de Insumos Agrícolas Ltda, inscrita no CNPJ:18.516.413/0001-99, nos termos do pedido formulado, determinando o que segue: Nomeio para o cargo de Administradora Judicial a empresa VCP - CONSULTORIA E PERÍCIAS LTDA, na pessoa de seu Presidente Dr. Vinícius Alexander Oliva Sales Coutinho, endereço eletrônico vcp@vcpericia.com.br, o qual detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial (...) Determino a suspensão de todas as ações e execuções em face da Recuperanda, sujeitas aos efeitos da Recuperação Judicial, pelo prazo de 180 dias, contados desta data, permanecendo os autos nos Juízos onde se processam, ressaltando o disposto nos arts. 6º, § 1º, § 2º e § 7º, da LRF. (...)"

3) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações em fl. 104 dos autos:

CLASSE II – GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 274.398,70; BANCO ITAUCARD S.A, R\$ 1.154.917,06; CLEUCI ADRIANA TONTINI, R\$ 550.000,00; SAFRA CFI S/A, R\$ 61.912,37; SICOOB UNIÃO MT/MS, R\$ 157.332,67.

CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS: AUTO PECAS E MECANICA ZANELLA LTDA, R\$ 5.070,00; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 366.919,64; CÉLIO BISPO ARAGÃO, R\$ 20.000,00; DMP PNEUS E ACESSORIOS LTDA, R\$ 16.956,00; GARIMPO AUTO POSTO LTDA, R\$ 18.467,31; GECAL MS PRODUTOS MINERAIS LTDA, R\$ 43.787,80; GONZALES & FRANCO LTDA – EPP, R\$ 7.046,00; ICCAP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA, R\$ 3.071,70; LUS TRANSPORTES LTDA, R\$ 24.147,00; NF DIESEL TRUCK DIAGNOSTICO LTDA, R\$ 2.350,00; R.A. RECAPAGENS LTDA, R\$ 10.374,26; SICOOB UNIÃO MT/MS, R\$ 466.247,06; TENDENCIAS CONTABILIDADE LTDA ME, R\$ 27.364,00; TRANSPORTADORA TRANSROSA LTDA, R\$ 4.812,00.

4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** “*Expeça-se edital, conforme art. 52, § 1º, da LRF, em que conste: I - resumo do pedido da parte devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da LRF, transcrevendo o conteúdo do tópico das habilitações e divergências, para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pela parte devedora, nos termos do art. 55 da LRF, sempre em forma de incidente. Concedo 15 dias aos credores para que apresentem à Administradora Judicial habilitação de crédito ou divergência em relação aos créditos relacionados, conforme art. 7º, § 1º, da LRF. Após publicação da relação de credores (art. 7º, § 2º, da LRF), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias poderão ser apresentadas como petições por dependência ao processo principal, e NUNCA juntadas a estes autos (Art. 8º,*



parágrafo único, LRF).”

5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: “Conforme art. 55 da LRF, a partir da publicação do edital referido no art. 7º, § 2º, da LRF, qualquer credor, em 30 dias, poderá apresentar objeção ao Plano de Recuperação Judicial e incidente processual.”

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Três Lagoas (MS), aos 17 de abril de 2026. Eu, Carlos Vinicius Marin Roberto Simões, Analista Judiciário, digitei-o. Eu, Yone Domingos da Silva Gomes Roman, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0800053-86.2026.8.12.0046

Ação: Recuperação Judicial - Administração judicial

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5851, do dia 23/04/2026, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Três Lagoas, 23/04/2026

Modelo 505114

Endereço: Rua: Zuleide Perez Tabox, 1109, Edifício do Fórum Des. Gerval Bernadino de Souza
- CEP 79601-100, Fone: (67) 3929-1700, Três Lagoas-MS - E-mail: trl-4vciv@tjms.jus.br

